

- Projeto de Lei nº 035, de 18 de outubro de 2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva alterar a redação de dispositivo da Lei nº 3.385/2021 e outras providencias.

Assim o faz baseado na possibilidade jurídica de legislar sobre assuntos de interesse local, e propriamente na possibilidade de exercitar também o ato de legislar concorrentemente com a Câmara.

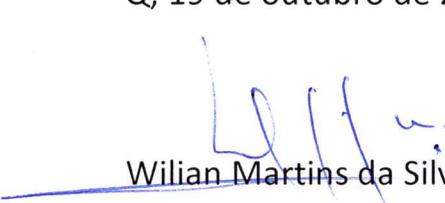
Parece-me que na hipótese a iniciativa não padece de algum vício com o condão de matá-la no nascedouro, cingindo o seu objeto a alteração no *caput* do art. 6º da citada lei, para a qual não vislumbramos alguma impossibilidade jurídica.

Para ilustrar, citamos fala do excepcional jurista Hely Lopes Meirelles, *verbis*: “O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a da Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de *projetos de lei* (não de resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pág. 732).

Essa exclusividade encontra-se elencada no art. 62 e incisos da LO, meramente para exemplificar.

Isto posto, passadas essas brevíssimas falas e ilustrações, opinamos favoravelmente ao presente.

Q, 19 de outubro de 2021.


Wilian Martins da Silva - Adv.